



Município de Vitória da Conquista/BA

www.pmvc.com.br

LEI Nº 2.198, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

PREFEITURA MUN. DE V. DA CONQUISTA
P R O T O C O L O

Publicado no período de 12-32 a 21-32
de 2017 na forma de Art. 103 da Lei
Orgânica.

Denise Cristina J. Prata
Funcionário - Mat. 01.3192-0

Institui o Banco de Ideias Legislativas, no Município de Vitória da Conquista, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, no uso das suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Banco de Ideias Legislativas no Município de Vitória da Conquista – BA.

Art. 2º Dos objetivos do Banco de Ideias Legislativas:

I - promover a legislação participativa no âmbito do Município de Vitória da Conquista;

II - aproximar a Câmara de Vereadores da comunidade, permitindo que cidadãos individualmente apresentem sugestões ao Parlamento;

III - integrar as entidades da sociedade civil às discussões sobre o ordenamento jurídico do Município.

Art. 3º O Banco de Ideias Legislativas será atrelado ao Sistema de Informação do sítio da Câmara de Vereadores de Vitória da Conquista, no intuito de expandir sua divulgação para que a população tenha acesso via internet.

Art. 4º Qualquer interessado poderá cadastrar sugestões junto ao Banco de Ideias Legislativas.

§1º As sugestões, referidas no caput, devem observar os seguintes requisitos:

I - conter a identificação do(s) autor(es), seus meios para contato, bem como a especificação da sugestão;





Município de Vitória da Conquista/BA

www.pmvc.com.br

LEI Nº 2.198, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

II - serem efetuadas por meio do preenchimento de formulário a ser solicitado via e-mail ou pessoalmente na Secretaria da Câmara de Vereadores.

§2º conforme os preceitos legais, previstos na Constituição Federal art. 220, §1º a manifestação do pensamento é livre e nenhuma lei poderá constituir embaraço à plena liberdade de informação, observado o disposto no art 5º, IV, V, X e XIV.

Art. 5º As sugestões serão catalogadas de acordo com autor, tema e data de cadastro, e disponibilizada para consulta permanente pelos vereadores e pela comunidade na Secretaria da Câmara de Vereadores e no sítio da Câmara de Vereadores.

Art. 6º A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, bem como as Comissões Permanentes ou os vereadores individualmente poderão se valer das sugestões catalogadas junto ao Banco de Ideias Legislativas para elaborar e protocolar projetos: de lei ordinária, projeto de lei complementar, projeto de emenda à Lei Orgânica, emendas, decreto legislativo ou projeto de resolução.

Parágrafo Único. Caberá aos integrantes do Poder Legislativo avaliar a pertinência, viabilidade e importância das sugestões protocoladas junto ao Banco de Ideias Legislativas, bem como o instrumento jurídico mais adequado, em caso de decidirem se valer destas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Herzem Gusmão Pereira
Prefeito Municipal

